

PROJETO DE LEI Nº 4.199/2020

EMENDA Nº ___/2020

(DO SR. GENERAL GIRÃO)

Inclua no Artigo 21 do PL 4.199/ 2020:

Art. 21. A Lei nº 9.432, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. Por um prazo de cinco anos, contado a partir da data da vigência desta Lei, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino do trecho aquaviário seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País. (NR)”

Justificação:

Nosso país é especialmente reconhecido por seu elevado grau de desigualdade regional. Tão grave quanto esse reconhecimento é a identificação de que os desequilíbrios persistem ao longo do tempo. As dimensões do território brasileiro inegavelmente contribuem para essa disparidade, mas não justificam sua amplitude e persistência. Desconsiderar os desequilíbrios regionais é contribuir para a permanência dos bolsões de pobreza e subdesenvolvimento nas regiões mais deprimidas.

A presente proposta legislativa visa estender o benefício de não incidência do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) para mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

O AFRMM incide sobre o frete das empresas de navegação que operam em porto brasileiro.

A extensão do prazo visa adiar o término do benefício hoje vigente, o qual acabará em 8 de janeiro de 2022, e, caso não seja estendido, trará impactos relevantes ao já desigual desenvolvimento das regiões norte e nordeste.

A redução de custos do transporte de mercadorias a partir ou para as Regiões Norte e Nordeste remonta o ano de 1997, no qual foi estabelecida a não incidência aqui tratada. Com efeito, esta tem sido prorrogada de forma reiterada (Lei nº 11.482/07; Lei nº 12.507/11, Lei nº 13.458/17). Esse



tratamento se justifica tendo em vista os preceitos constitucionais que determinam à garantia do desenvolvimento nacional, a teor do que se verifica no art. 151, inciso I, da Carta.

Assim, em um cenário de retração da economia, se justifica a ampliação do prazo aqui proposta, visando contribuir para trazer competitividade às regiões nacionais mais isoladas do eixo produtivo, permitindo a inclusão econômica destas importantes zonas do território brasileiro.

Sala das Comissões, em

de 2020.

General Girão
Deputado Federal PSL/RN